

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO

Institui o Código de Ética da Câmara Brasileira do Livro – CBL e seus Associados e regulamenta os artigos 7º, VII, e 8º do Estatuto da Câmara Brasileira do Livro.

A Câmara Brasileira do Livro, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, torna público seu Código de Ética que visa a normatizar e a aprimorar o relacionamento entre todos os seus membros, observado os ditames da moral e dos bons costumes.

Art. 1º Este Código regulamenta as relações éticas entre os Associados da Câmara Brasileira do Livro, nos termos dos arts. 3º e 4º de seu Estatuto, não sendo aplicável, nem sendo esta entidade órgão competente para apreciar e julgar reclamações entre pessoas físicas ou jurídicas que não pertençam ao quadro associativo desta entidade.

Art. 2º Os Associados observarão na condução das suas ações, na qualidade de membros da Câmara Brasileira do Livro, o respeito às prerrogativas individuais, às leis, aos costumes e às demais regras consagradas nas atividades comerciais e editoriais.

Art. 3º A divulgação ou propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a empresa responsável e sua logomarca, quando a possuir, não devendo empregar meios, recursos ou atitudes de natureza enganosa.

Art. 4º Toda divulgação ou propaganda será realizada sob a responsabilidade de seu encomendante, criando a obrigação de responder pelas ações praticadas no processo da divulgação pelos seus representantes legais e funcionários.

Art. 5º Não será tolerada divulgação ou propaganda que:

I – utilizar informações falsas, que não possam ser comprovadas e/ou que venham a confundir o consumidor;

II – incitar a discriminação e o preconceito de qualquer espécie;

III – instigar oferecimento ou recebimento de vantagens ilícitas de qualquer natureza;

IV – caluniar, difamar ou injuriar pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos ou entidades da administração pública;

V – Oferecer livros em desacordo com as condições de oferta efetivamente feitas.

Art.6º Os associados devem desenvolver políticas claras de negociação junto ao mercado, devendo cumprir acordos e contratos.

Art. 7º São vedados:

I – a prática de espionagem editorial e comercial;

II – as ações que resultem em prejuízo da imagem e de materiais promocionais do concorrente;

III – a contratação de autores de editoras concorrentes para produzir obras similares utilizando-se de pseudônimos.

IV – as práticas de concorrência predatória ou desleal que utilizem preços aviltantes ou *dumping*;

V – o oferecimento de vantagens e benefícios de qualquer espécie decorrentes da obtenção de favores e informações;

VI – a utilização de nome comercial, marca ou sinal distintivo alheio.

VII– a realização de qualquer propaganda enganosa sobre produtos e serviços oferecidos, bem como a difamação de produtos, serviços e pessoas ligadas à concorrência.

Art. 8º Os Associados da Câmara Brasileira do Livro devem, obrigatoriamente, observar as seguintes condutas:

I – respeitar os direitos autorais, combatendo o plágio e a reprodução não autorizada de textos e imagens;

II – respeitar a legislação que regular direitos e obrigações reativos à propriedade industrial, e em especial ao registro de marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda.

Art. 9º À Câmara Brasileira do Livro, na forma do art. 9º de seu Estatuto, compete julgar as representações sobre o descumprimento das normas previstas neste Código, que sujeitarão os Associados às penalidades previstas no Estatuto.

Art. 10º As representações deverão ser encaminhadas à Diretoria da Câmara Brasileira do Livro, por escrito, devidamente fundamentadas, acompanhadas de provas documentais, testemunhais e outras que se fizerem necessárias sobre o fato objeto da representação.

Art. 11º O associado reclamante é responsável cível e criminalmente pela veracidade das alegações, informações e autenticidade dos documentos apresentados na ocasião da representação.

Art. 12º Recebida a Representação, será nomeada pela Diretoria uma comissão composta por cinco membros não vinculados a empresas ou pessoas objeto da Representação.

Art. 13º A Comissão dará ciência aos interessados do objeto da denúncia conferindo aos mesmos, prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação da representação para manifestação, assegurado o mais amplo direito de defesa.

Art.14º Decorrido o prazo oferecido aos interessados, a Comissão apreciará os fundamentos e documentação apresentada, e cumprido o art. 9º dos Estatutos, recomendará as medidas pertinentes.

Art. 15º De posse das recomendações da Comissão e cumprido o art. 9º dos Estatutos, a Diretoria da Câmara Brasileira do Livro decidirá pela aplicação ou não das penalidades previstas no art. 8º dos Estatutos.

Art. 16º Das decisões impostas pela Diretoria cabe recurso, no prazo de quinze dias contados da comunicação, à Assembleia Geral nos termos do art. 9º dos Estatutos da Câmara Brasileira do Livro.

Art. 17º Os casos não previstos neste Código serão analisados pela Diretoria da Câmara Brasileira do Livro.

Art. 18º A alteração ou reformulação deste Código será proposta, sempre que necessário, pela Diretoria.

Parágrafo único. A alteração ou reformulação proposta pela Diretoria deverá ser discutida e aprovada por maioria em Assembleia Geral.

Art. 19º Este Código entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Legislação

Lei 5.259 de 09 de fevereiro de 1967

Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990

Lei 8.279 de 14 de março de 1996

Lei 8.610 de 19 de fevereiro de 1998

Lei 8.666 de 21 de junho de 1993

Lei 9.015 de 30 de março de 1995

Código Civil

Código Penal

Constituição Federal Brasileira